



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03562/09

Pág. 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TEM “II” DO PARECER PPL TC 108/2006 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS PM SERRA REDONDA – EXERCÍCIO 2004 – DEVOLUÇÃO DE VALOR À CONTA DO FUNDEF COM RECURSOS DO MUNICÍPIO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO IMPUTADO NO ACÓRDÃO APL TC 0768/2010 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 0638/2009 – NÃO CUMPRIMENTO – MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA – ASSINAÇÃO DE PRAZO – DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO – DEVOLUÇÃO À CORREGEDORIA PARA ACOMPANHAMENTO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 0976/2010 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 00547/12 – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO APL TC 508 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **01 de agosto de 2012**, nos autos que tratam da **verificação do cumprimento do item “II” do Parecer PPL TC 108/2006** (fls. 38/41), relativo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **SERRA REDONDA**, durante o exercício de 2004 (**Processo TC nº 03553/03 – Documento TC nº 06427/05**), decidiu, através do **Acórdão APL TC 00547/12** (fls. 149/151), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de **10/08/2012**, *in verbis*:

- 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 00976/2010;**
- 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, Prefeito do Município de Serra Redonda, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Assinar ao supracitado Gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a devolução do valor de R\$ 75.367,84 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03562/09

Pág. 2/2

4. Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à execução total do débito, nos termos do parágrafo único do art. 26, da Lei Orgânica desta Corte.

Visando verificar o cumprimento do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 172/173, concluindo pelo seu **cumprimento parcial**, tendo em vista não ter sido comprovado o recolhimento da multa aplicada, mas que a importância de **R\$ 75.367,84** foi restituída à conta do FUNDEB (fls. 156/169).

Às fls. 176/179, o gestor, **Senhor MANOEL MARCELO DE ANDRADE**, apresentou o comprovante de recolhimento da multa aplicada, tendo a Corregedoria deste Tribunal, expedido a Certidão de Quitação de Débito (fls. 180/181).

Solicitada prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pela **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 00547/12** e o conseqüente **ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS**.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o cumprimento do **Acórdão APL TC 00547/12**, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno **declarem o cumprimento** daquele *decisum*, determinando, em consequência, o **arquivamento** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03562/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 00547/12, determinando, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 12:06



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 12:21



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL